



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.158 - TO
(2014/0252498-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CUSTÓDIO ALVES DE PAULA
ADVOGADOS : SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO
VIRGULINO GONÇALVES MEIRELES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO ACERCA DA TAXA DE REMUNERAÇÃO E PRAZO DE RESGATE. COISA JULGADA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. DATA DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.

1. Quanto à discussão acerca da taxa de remuneração cabível, verifica-se que a matéria encontra óbice na coisa julgada.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o "*prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento*" (AgRg no REsp 1.205.337/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.158 - TO
(2014/0252498-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CUSTÓDIO ALVES DE PAULA
ADVOGADOS : SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO
VIRGULINO GONÇALVES MEIRELES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial do ora agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 455, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO ACERCA DA TAXA DE REMUNERAÇÃO E PRAZO DE RESGATE. COISA JULGADA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. DATA DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INCRA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto por CUSTÓDIO ALVES DE PAULA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 394, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTARES. PRAZO DE RESGATE E TAXA DE REMUNERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.183-56/2001. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. LEI VIGENTE AO TEMPO DO JULGAMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante que, "em acórdão transitado em julgado, o STJ, por essa honrada 2ª Turma, em julgado da lavra do ilustríssimo Min. Humberto Martins, (RESP Nº 858275/DF (2006/0145793- 2), decidiu pela a aplicação dos juros compensatórios e que estes deveriam ser aplicáveis nos seguintes patamares : de 12 de junho de 1997 até 13.09.2001, (AdinMC 2.332-2/DF), 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor da diferença entre o preço ofertado e o valor da condenação. Evidentemente, que a partir daí a taxa aplicável voltaria ao patamar de 12% ao ano" (fl. 411, e-STJ).

Sustenta que "a autarquia-recorrente pretende que os Títulos da Dívida Agrária complementares sejam resgatáveis no prazo de até 20 anos, a partir de sua emissão, o que conflita com a Magna Carta de 1988, em seu artigo 184, e ainda o espírito do legislador constituinte, pois a prévia e justa indenização da desapropriação deve ser paga e quitada no prazo máximo de 20 anos do fato dela se originou e não da emissão dos títulos agrários. Sustenta a recorrente-agravada , que a Lei 8.629/93, regulamentando referido dispositivo constitucional, em seu art. 5º, § 3º, III, determina que tais títulos seriam resgatáveis, apenas, a partir do segundo ano da sua emissão, esquecendo-se da imposição contida no supracitado artigo da Constituição Federal" (fl. 413, e-STJ).

Alega, por fim, que "a taxa de remuneração já tinha sido fixado em sentença e acórdãos anteriores , inclusive pelo STJ em RESP, transito em julgado, portanto, tendo o INCRA permanecido inerte e não buscado os recursos cabíveis para alterar o comando sentencial, sua pretensão é descabida!" (fl. 424, e-STJ)."

Assevera o recorrente, em síntese, que "a decisão agravada furtou-se em decidir sobre a questão que foi trazida no Recurso Especial interposto pelo INCRA que é sobre a legislação (os artigos 5º, § 3º, I, da Lei n. 8.629/93 e 5º, § 3º, I, da Lei n. 8.177/91) aplicada na remuneração do TDA's complementares." (fl. 564, e-STJ).

Pugna pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.158 - TO
(2014/0252498-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO ACERCA DA TAXA DE REMUNERAÇÃO E PRAZO DE RESGATE. COISA JULGADA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. DATA DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.

1. Quanto à discussão acerca da taxa de remuneração cabível, verifica-se que a matéria encontra óbice na coisa julgada.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o "*prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento*" (AgRg no REsp 1.205.337/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

TAXA DE REMUNERAÇÃO

A presente demanda envolve discussão acerca da fixação de taxa de remuneração e prazo de resgate de TDA complementar.

Quanto à discussão acerca da taxa de remuneração cabível, verifica-se que a matéria encontra óbice na coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os presentes autos tratam de cumprimento de sentença oriundo de ação de desapropriação de imóvel rural proposta pelo INCRA contra o agravante em 22/6/1998, número de origem 1998.43.00.001115-2.

A ação de desapropriação, já transitada em julgado, fixou a taxa de remuneração, conforme consta do REsp 858.275/DF, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS - PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL - IRRELEVÂNCIA - ADIN N. 2.332/2001 - EFICÁCIA DA MP N. 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41.

1. Pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual despicendo para a incidência dos juros compensatórios ser ou não o imóvel produtivo, pois são eles devidos em razão da perda antecipada da posse, o que implica diminuição da garantia da prévia indenização.

2. "A Medida Provisória 1.577, que reduziu a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula 618/STF) para 6% ao ano, somente é aplicável às desapropriações iniciadas após seu advento, em 11.06.1997, e no período compreendido entre essa data e 13.09.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela MP." (REsp 591656/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.8.2004 p. 217, REPDJ 30.9.2004 p. 224).

3. Devem os juros compensatórios, no período compreendido entre 22.7.1998 (imissão na posse) e 13.9.2001 (data da decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF), serem fixados no montante de 6% ao ano".

Dessa forma, verifica-se que é incabível reabrir discussão acerca de percentuais de juros cabíveis ao presente caso quando em decisão anterior transitada em julgado já se decidiu referida controvérsia, com base na jurisprudência aplicável à época, sob pena de ofensa a coisa julgada.

Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. SENTENÇA EXEQUENDA. COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Constando da sentença exequenda que a correção monetária deverá incidir até o efetivo pagamento da indenização, cabe ao magistrado prosseguir com a execução no tocante a esse encargo, efetuando-se novos cálculos, sob pena de violar a coisa julgada material.

2. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1.262.718/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012.)

PRAZO PARA RESGATE

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o "prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento" (AgRg no REsp 1.205.337/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014).

No mesmo sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INTERESSES DA PARTE. TÍTULO DE DÍVIDA AGRÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRECEDENTES. PRAZO DE RESGATE. CONTAGEM. DEPÓSITO. IMISSÃO NA POSSE.

1. O mero julgamento em sentido contrário aos interesses e à pretensão da parte não enseja a violação ao art. 535 do CPC nem a ausência de prestação jurisdicional.

2. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros e correção monetária sobre a parcela indenizatória a ser paga mediante títulos da dívida agrária (TDA). Precedentes.

3. O prazo para o resgate do TDA complementar tem como termo a quo a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização (art. 184 da Constituição da República), de modo que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.393.677/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 28/2/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA'S. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL.

1. O prazo para resgate dos Títulos da Dívida Agrária complementares, emitidos em virtude de aumento da indenização fixada por sentença judicial, têm como termo inicial a data da imissão provisória na posse, por força de regramento constitucional que confere o tempo máximo de vinte anos para pagamento da indenização, conforme o art. 184 da Carta Magna.

2. Os referidos títulos serão emitidos com a dedução do tempo transcorrido entre a data do depósito realizada inicialmente e a do seu lançamento, a fim de que o resgate se amolde ao prazo constitucional vintenário.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 75.960/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0252498-2 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.485.158 / TO

Números Origem: 00460125320134010000 199843000011152 200843000053993 460125320134010000

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CUSTÓDIO ALVES DE PAULA
ADVOGADOS : SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO
VIRGULINO GONÇALVES MEIRELES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CUSTÓDIO ALVES DE PAULA
ADVOGADOS : SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO
VIRGULINO GONÇALVES MEIRELES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.158 - TO
(2014/0252498-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CUSTÓDIO ALVES DE PAULA
ADVOGADOS : SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO
VIRGULINO GONÇALVES MEIRELES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA EMITIDOS EM EXECUÇÃO DE JULGADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MP 2.183-56/2001 PARA ESTABELECIMENTO DE TAXA DE REMUNERAÇÃO E PRAZO DE RESGATE DOS TÍTULOS. COISA JULGADA QUANTO À TAXA DE REMUNERAÇÃO FORMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, INCLUSIVE COM SENTENÇA E ACÓRDÃOS POSTERIORES À REFERIDA MP. AGRAVO NÃO PROVIDO QUANTO AO PONTO. PRAZO PARA RESGATE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL QUANTO AO PONTO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, trata-se de execução por título judicial relativo a indenização por desapropriação de imóvel para reforma agrária, na qual foi proferida decisão interlocutória determinando a expedição de Títulos da Dívida Agrária – TDAs para pagamento da parcela incontroversa da indenização devida.
2. O Incra interpôs Agravo de Instrumento pretendendo ficasse estabelecido que o prazo de resgate e a taxa de remuneração dos títulos a serem emitidos obedecessem às alterações da MP 2.183-56/2001 e que fosse aumentado o prazo para emissão.
3. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento apenas para aumentar o prazo para emissão dos títulos, questão não objeto do Recurso Especial.
4. Entendeu o TRF que as alterações introduzidas pela MP 2.183-56/2001 só são aplicáveis às desapropriações posteriores à sua publicação.
5. Interpôs-se Recurso Especial, o qual foi provido monocraticamente, ao fundamento de que a jurisprudência é no sentido de que o marco legal para definir a aplicabilidade ou não da MP 2.183-56/2001 é a data da sentença de 1º grau do processo de desapropriação e, no caso concreto, a sentença é posterior à publicação da medida provisória.
6. Interposto o Agravo Regimental, o Relator reconsiderou sua decisão anterior, registrando que, *"quanto à discussão acerca da taxa de remuneração cabível, verifica-se que a matéria encontra óbice na coisa julgada"* e quanto ao prazo para resgate, *"nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o "prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento".

7. O Incra apresentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados, e, em seguida, apresentou o Agravo Regimental sob julgamento.

8. Alega a autarquia que *"a decisão que fixou a taxa de remuneração das TDAs não poderia sofrer os efeitos da coisa julgada advinda do REsp 858.275 que examinou somente matéria acerca da fase de conhecimento da ação nº 200843000053993 e não matéria discutida na fase de execução".*

9. O voto do Relator nega provimento ao Agravo Regimental, adotando os mesmos fundamentos da decisão agravada.

TAXA DE REMUNERAÇÃO DOS TDAS

10. Impossível rediscutir a taxa de remuneração dos títulos da dívida agrária a serem emitidos, porquanto já fixada no processo de conhecimento, tendo se formado a coisa julgada.

11. Não procede a alegação do Incra de que a coisa julgada não diz respeito aos títulos sob exame, pois estes seriam títulos complementares, não discutidos no processo de conhecimento.

12. Os TDAs discutidos não estão sendo expedidos por força de discussão nova e sim para dar cumprimento à decisão do processo de conhecimento.

PRAZO DE RESGATE DOS TDAS

13. Quanto ao prazo para resgate dos TDAs, não se pode conhecer do Agravo Regimental, pois o agravante deixou de arcar com seu ônus de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

CONCLUSÃO

14. **Agravo Regimental parcialmente conhecido** apenas quanto à questão da taxa de remuneração dos Títulos da Dívida Agrária e, **nesse ponto conhecido, negado provimento ao recurso, acompanhando o relator.**

15. Divergência do voto do Relator apenas quanto ao conhecimento parcial, já que Sua Excelência conheceu integralmente do Regimental.

16. **Em termos práticos, o não conhecimento de parte do Agravo Regimental implica manutenção da decisão monocrática do eminente Relator.**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em execução por título judicial, em que foi determinado o pagamento do valor incontroverso (R\$ 1.100.444,02), através da expedição, em 30 dias, de Títulos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dívida Agrária - TDAs com prazo de resgate entre dois e cinco anos, ficando estabelecido que o prazo final de resgate não poderia ultrapassar o dia 30 de abril de 2018, em obediência à previsão constitucional de que o pagamento da indenização deve ser feito em até 20 anos (fls. 42-44).

Dessa decisão, o Incra interpôs Agravo de Instrumento no qual pleiteia o aumento do prazo para lançamento dos TDAs e *"a fixação de prazo de resgate e de taxa de remuneração dos títulos nos moldes da nova redação das Leis nº 8.177/91 e nº 8.629/93, conforme as alterações da MP 2.183-56/2001"*.

Registro o fato de que, aparentemente, o agravo de instrumento teria sido mal formado, uma vez que não constam dos autos digitais o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça no processo de conhecimento, não obstante a petição do Agravo de Instrumento afirme que estariam sendo juntados. Todavia, tendo em vista que a certidão de fl. 381 indica que determinadas páginas dos autos físicos não foram digitalizadas, por estarem ilegíveis, assume-se que essas peças se encontrariam entre aquelas consideradas ilegíveis, sendo certo que podem ser obtidas dos sítios dos tribunais na internet, e a parte não deve ser prejudicada por eventuais falhas do processo de digitalização.

O TRF da 1ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Incra, tão somente para ampliar o prazo para a expedição dos TDAs. Ficou consignado no acórdão que *"As alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001 somente são aplicáveis às desapropriações ajuizadas após a sua edição, motivo pelo qual, ajuizada a Ação de Desapropriação em 22/7/98, não merece acolhida a pretensão de aplicá-la ao prazo de resgate e à taxa de remuneração dos Títulos da Dívida Agrária"*.

Desse acórdão foi interposto Recurso Especial, que foi admitido na origem e ao qual o relator deu provimento por decisão monocrática. A referida decisão monocrática levou em conta a jurisprudência deste tribunal no sentido de que a legislação aplicável é aquela da data da prolação da sentença na ação de desapropriação, pelo que seria aplicável a MP 2.183-56/2001, uma vez que a sentença data de maio de 2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto Agravo Regimental por Custódio Alves de Paula, o Relator reconsiderou sua decisão anterior, registrando:

1 - *"quanto à discussão acerca da taxa de remuneração cabível, verifica-se que a matéria encontra óbice na coisa julgada"*, visto que no processo de conhecimento foi definida a remuneração aplicável; e

2 - quanto ao prazo para resgate, *"nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o "prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento" (AgRg no REsp 1.205.337/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014)"*.

O Incra apresentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados, e, em seguida, apresentou o Agravo Regimental sob julgamento.

Alega a autarquia que *"a decisão que fixou a taxa de remuneração das TDA's não poderia sofrer os efeitos da coisa julgada advinda do REsp 858.275 que examinou somente matéria acerca da fase de conhecimento da ação nº 200843000053993 e não matéria discutida na fase de execução"*.

O eminente relator proferiu voto negando provimento ao Agravo Regimental, adotando os mesmos fundamentos da decisão agravada, já mencionados.

Pois bem, haveria dois pontos controvertidos a serem decididos: 1 - qual a taxa de remuneração dos títulos da dívida agrária a serem expedidos; e 2 - qual o prazo de resgate.

No tocante à taxa de remuneração dos TDAs acompanho integralmente o Relator para entender que não é possível a rediscussão dessa taxa durante a execução, porquanto já fixada no processo de conhecimento, tendo-se formado a coisa julgada.

A alegação do Incra de que a coisa julgada não diz respeito aos títulos sob exame, pois os mesmos seriam títulos complementares, não discutidos no processo de conhecimento, não procede. Os TDAs em questão não estão sendo expedidos por força de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão nova, surgida posteriormente ao processo de conhecimento. Os TDAs estão sendo expedidos como forma de cumprimento da decisão do processo de conhecimento. Eles são ditos complementares apenas porque complementam a indenização oferecida inicialmente pela autarquia para atingir aquela judicialmente considerada correta.

Por outro lado, no tocante ao prazo para resgate dos TDAs, o Agravo Regimental não merece conhecimento, pois o agravante deixou de arcar com seu ônus de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, uma vez que a petição do Agravo Regimental não traz alegação que justifique a pretensão de alteração da decisão recorrida no tocante ao prazo de resgate dos títulos. A ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo do art. 545 do CPC (Súmula 182/STJ).

Ademais, no caso concreto, qualquer aumento do prazo de resgate fixado na decisão interlocutória de 1º grau ficaria inviabilizado na prática, pois, ainda que se considerasse aplicável o prazo de resgate de 2 a 15 anos estabelecido na MP 2.183/2001, o período vintenário máximo estabelecido pela Constituição para resgate dos Títulos da Dívida Agrária impediria que o prazo de resgate ultrapassasse os 2 a 5 anos estabelecidos na decisão de 1º grau.

Ante o exposto:

1 - **divirjo parcialmente** do Relator, que conhecia integralmente do Agravo Regimental **para dele conhecer** apenas quanto à questão da taxa de remuneração dos Títulos da Dívida Agrária; e

2 - **no ponto conhecido, acompanho integralmente o relator para negar provimento ao Agravo Regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0252498-2 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.485.158 / TO

Números Origem: 00460125320134010000 199843000011152 200843000053993 460125320134010000

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CUSTÓDIO ALVES DE PAULA
ADVOGADOS : SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO
VIRGULINO GONÇALVES MEIRELES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CUSTÓDIO ALVES DE PAULA
ADVOGADOS : SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO
VIRGULINO GONÇALVES MEIRELES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.